Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.910 - DF (2019/0028993-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE - DF014128
ADVOGADA	:	ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF029371
ADVOGADA	:	TALITA FERREIRA BASTOS - DF030358

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a razoabilidade da decisão tomada em segunda instância.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENTIDADE SINDICAL. REPRESENTAÇÃO DOS FILIADOS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS FILIADOS. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. RE 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUDITORES - FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECRETO 84.669/80. INOCORRÊNCIA DE DECESSO FUNCIONAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

A União entender ser devida a devolução de valores recebidos com amparo em decisão precária posteriormente revogada.

Decido.

Com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, para melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator